



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA N°

Nº 289

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº  
7.200, de 12/06/2006

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO GASTÃO VIEIRA

PARTIDO  
PMDB

UF  
MA

PÁGINA  
1/2

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

No art. 52 do Projeto, substitua-se a nova redação proposta ao art.44 da Lei nº 9.394, de 1996, pela seguinte:

Art. 44 A educação superior é oferecida em cursos:

I – seqüenciais de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

II - de graduação, compreendendo os bacharelados, as licenciaturas e os cursos de educação tecnológica, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente;

III - de pós-graduação "lato sensu", compreendendo cursos de aperfeiçoamento e de especialização, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

IV - de pós-graduação "stricto sensu", compreendendo cursos de mestrado e doutorado, de natureza acadêmica ou profissionalizante, abertos a candidatos que tenham concluído a graduação e que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior.

V - de extensão para candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de educação superior;

§ 1º O acesso ao ensino superior depende de classificação em processo seletivo definido pela instituição de educação superior.

§ 2º As competências e conhecimentos adquiridos no mundo do trabalho são aproveitáveis como processos educativos para a formação em cursos superiores, a critério das instituições de ensino.



São as instituições de ensino superior na forma de seus estatutos ou regimentos e respeitadas as diretrizes curriculares nacionais, poderão organizar seus cursos de graduação, exceto os de educação profissional tecnológica, incluindo um período de formação geral, em quaisquer campos do saber e com duração mínima de quatro semestres, com vistas a desenvolver:

I – formação humanística, científica, tecnológica e interdisciplinar;

II – estudos preparatórios para os níveis superiores de formação; e

III – orientação para a escolha profissional.

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda oferece redação mais adequada ao art.44 da LDB, corrigindo erros constantes do Projeto, tal como o de fazer referência à educação continuada, restringindo-a aos cursos seqüenciais e aos de aperfeiçoamento e especialização. De outra parte, corrige imprecisões constantes da proposta do Poder Executivo.

/06/06

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR

Júlio César  
DEPUTADO JÚLIO CÉSAR